



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 066 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

"Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 008 de 22 de março de 2002 que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tocantins e dá outras providências".

Art. 1º - O art. 57 da Lei Complementar nº 008 de 22 de março de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - As alíquotas das contribuições mensais são as seguintes:

I - 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração considerada como base de contribuição do servidor público municipal, mediante desconto em folha; (NR)

§ 1º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º - Incidirá também a contribuição de 14% (quatorze por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata esta lei que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (NR)"

Art. 2º- Acrescentam-se os arts. 37-A e 50-A na Lei Complementar nº 008 de 22 de março de 2002, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 37-A. O tempo de contribuição ou de serviço será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - a CTC somente poderá ser emitida pelo FAPSEM para ex-servidor;

Publicação no Quadro de
Atos Oficiais em
28/12/2020
Coordenador de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS pelo FAPSEM sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VI - é vedada a desaverbação de tempo no FAPSEM quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

VII - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data." (NR)

"Art. 50-A - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do FAPSEM, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

Publicado no Quadro de
Atos Oficiais em

28/12/2020

Coordenador(a) de Gabinete

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | prefeitura@tocantins.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.

§ 5º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal." (NR)

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 008 de 22 de março de 2002:

I - as alíneas 'b', 'c', 'd', do inciso I e alínea 'b', do inciso II, todos do art.11.

II - os artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 32.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei quanto a alteração da alíquota disposta no art. 1º que altera a redação do art. 57 da Lei Complementar 008/2002;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

III - revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tocantins, em 28 de dezembro de 2020.


IEDER WASHINGTON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicação no Quadro de
Atos Oficiais em

28 / 12 / 2020

Coordenador(a) de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 067 DE 28 DE DEZEMBRO 2020

"Modifica e Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 021 de 20 de setembro de 2007 que dispõe sobre o Regime Jurídico e Plano de Cargos dos Servidores Públicos do Município de Tocantins e dá outras providências".

Art. 1º - Os arts. 59 e 78 da Lei Complementar Municipal nº 021 de 20 de setembro de 2007 passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 59 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

XI – auxílio – reclusão" (NR)

"Art.78 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença, tratamento de saúde ou consulta mediante requerimento prévio instruído com laudo médico oficial ou autorizado pela administração.

(...)

§ 7º - A licença para tratamento de saúde será concedida obedecendo as seguintes carências:

I - 12 (doze) meses de efetivo serviço público a partir da data de entrada em exercício no Município de Tocantins;

II- havendo licenciamento do serviço público municipal os meses de efetivo exercício anteriores a esta data só serão computados para efeito de carência depois que o servidor contar, a partir do retorno, com, no mínimo, 1/2 da carência exigida no inciso anterior.

§ 8º - Independe de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de servidores que, após ingressarem no serviço público forem acometidos de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada por órgão do governo federal, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro

Publicação no Quadro de
Atos Oficiais em
28/12/2020
Coordenador(a) de Gabinete

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | prefeitura@tocantins.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.” (NR)

Art. 2º - Acrescentam-se os arts. 71-A, 77-A e 78-A na Lei Complementar Municipal nº 021 de 20 de setembro de 2007 vigorando com a seguinte redação.

“Subseção VIII

Art. 71-A - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão em regime fechado, cuja pena não importe em demissão nos moldes do art. 158, que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), e que não perceba qualquer remuneração ou benefício enquanto recluso.

§ 1º - O auxílio-reclusão será concedido obedecendo as seguintes carências:

I - 24 (vinte e quatro) meses de efetivo serviço público a partir da data de entrada em exercício no Município de Tocantins;

II- havendo licenciamento do serviço público municipal os meses de efetivo exercício anteriores a esta data só serão computados para efeito de carência depois que o servidor contar, a partir do retorno, com, no mínimo, 1/2 da carência exigida no inciso anterior.

§2º - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 3º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

Publicado no Quadro de
Atos Oficiais em

28/12/2020

Coordenadoria do Gabinete

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | prefeitura@tocantins.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 6º - O pagamento do auxílio – reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 7º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 8º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 9º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprova a condição de dependentes, será exigido certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 10 - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres públicos pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 11 - O auxílio-reclusão não poderá ser acumulado com outras licenças e benefícios.”

§ 12 - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.” (NR)

“Art. 77-A - À servidora pública municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança é devida a licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos mesmo moldes da licença de gestação e maternidade que trata o art. 77 desta Lei.” (NR)

“Art. 78-A -Findo o prazo da licença, o servidor público municipal será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Publicação no Quadro de
Atos Oficiais em

28/12/2020

Coordenador(a) de Gabinete

Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | prefeitura@tocantins.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Durante a licença, o servidor poderá ser convocado a qualquer tempo para nova perícia médica.

§ 2º - A licença será suspensa quando o servidor deixar de submeter-se a exames médicos-periciais, a tratamentos e a processo de reabilitação profissional proporcionados pelo ente, exceto a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade." (NR)

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 021 de 20 de setembro de 2007:

I – §6º, do art.78.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tocantins, em 28 de dezembro de 2020.


IEDER WASHINGTON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicação no Quadro de
Atos Oficiais em

28 / 12 / 2020


Coordenadora de Gabinete